



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

CEP 39.380-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 96 / 97

Dispõe sobre a proteção do patrimônio cultural de Claro dos Poções atendendo ao disposto no artigo 216 da Constituição Federal e autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho Consultivo Municipal do patrimônio cultural histórico e natural de Claro dos Poções e dá outras providências.

O povo do município de Claro dos Poções, por seus representantes decretou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens culturais e naturais, de propriedade pública ou particular, existentes no município que, dotados de valor estético, histórico, filosófico, ético ou científico, justifiquem o interesse público na sua preservação;

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural de Claro dos Poções, órgão de assessoria à Prefeitura Municipal, com atribuições específicas de zelar pela preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural do Município;

Art. 3º - A Prefeitura terá um Livro de Tombo, para inscrição dos bens a que se refere o art. 1º, cujo tombamento será homologado por Decreto, após proposta do Conselho Consultivo.

PARÁGRAFO ÚNICO: O tombamento em esfera Municipal dos bens compreendidos no artigo só poderá ser cancelado com anuência do Conselho Consultivo Municipal.

Art. 4º - As coisas tombadas não poderão ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia e expressa autorização especial da Prefeitura Municipal, serem reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de 50% (cinquenta por cento) do valor da obra;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES

CEP 39.380-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º - Sem prévia autorização da Prefeitura Municipal, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes sob pena de ser mandada destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se neste caso, multa de 80% ( oitenta por cento ) do valor do mesmo objeto.

Art. 6º - As penas previstas nos artigos 4º e 5º serão aplicadas pela Prefeitura, sem prejuízo da ação penal correspondente;

Art. 7º - Os bens compreendidos na proteção da presente lei ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto o proprietário zelar pela sua conservação;

PARÁGRAFO ÚNICO: O benefício da isenção será renovado anualmente, mediante requerimento do interessado;

Art. 8º - A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta lei, fica sujeita ao direito de preferência, a ser exercido pela Prefeitura Municipal, na conformidade das disposições específicas do Decreto -Lei Federal número 25, de 30 de novembro de 1.937, sobre o mesmo direito.


Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Claro dos Poções, 30 de janeiro de 1.997.

ILDO ALVES HORTA  
PREFEITO MUNICIPAL

ROBERTO ANTUNES MARQUES  
SECRETÁRIO MUNICIPAL

<b>CAMARA MUNICIPAL DE CLARO DOS POÇÕES</b>
Aprovado em 1ª votação
Sala das Sessões, 05/02/97
 O Presidente

Sancionada em 17/02/97

Dr. Ildo Alves Horta  
PREFEITO MUNICIPAL